



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAJEADO-RS

75869-2
C. FUHR TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 91.632.943/0001-92, com sede na rua Dr. Adalberto Breier, nº 112, Bairro Moinhos, Lajeado-RS, CEP - 95900-000, representada por **CLAUDETE FUHR**, brasileira, separada judicialmente, inscrita no CPF nº 430.874.000-25, RG nº 1035034444-SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Adalberto Breier, nº 112, Bairro Moinhos, Lajeado-RS, vem, à presença de V. Exa., através de seus advogados abaixo assinados, propor

AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA

conforme previsão dos arts. 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

I.i – Da empresária requerente

1. A requerente atua no ramo de transportes rodoviários, comércio de veículos e aluguel de carretas e caminhões, tendo sido constituída originalmente em 03 de junho 1987 sob a denominação social de "TRASPORTES JAB LTDA". A ora requerente passou a integrar a sociedade na alteração contratual nº 8, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 2.833.165, em 30 de maio de 2007.

Desde a Alteração Contratual nº 15, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 3571189, em 05 de outubro de 2012, a Sra. Claudete Fuhr passou a ser a única sócia.

Pela Alteração Contratual de nº 16, a empresa sociedade limitada foi alterada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), tendo recebido o nome empresarial de "C FUHR TRANSPORTES EIRELI", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, dando origem ao Ato Constitutivo de sua empresa, também registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 436000008407, sob nº 02 de julho de 2012.



Todos atos constitutivos, alterações e consolidações do contrato social estão no Anexo I da presente inicial.

2. Além da sede-Matriz, constou no Contrato Social da requerente a existência de três filiais, conforme descrição abaixo:

FILIAL 01: sede e estabelecimento no Loteamento Nova São Gonçalo, s/nº, Bairro Centro, CEP: 44330-000, São Gonçalo dos Campos/BA, inscrita sob o CNPJ nº 91.632.943/0002-73, com mesmo objeto social da matriz;

FILIAL 02: sede e estabelecimento na Avenida Augusto Frederico Markus, nº 136, sala 13, Bairro Indústrias, CEP 95880-000, Estrela/RS, inscrita no CNPJ nº 91.632.943/0003-54, com mesmo objeto social da matriz; e,

FILIAL 03: sede e estabelecimento na Rua Vicente Michelotto, nº 4.550, bloco 01, Cargo Shop – Loja 25, Bairro Cidade Industrial, CEP 81.460-010, Curitiba-PR, com mesmo objeto social da matriz.

Cumprе informar que a filiar 02, com sede em Estrela-RS, já teve sua baixa no ICMS procedida de Ofício pela Fazenda Estadual. No que tange a filial da Bahia-BA, o contador da localidade não prestou todas as informações necessárias para realização da baixa e o contato com o mesmo está sendo difícil, impossibilitando os trâmites administrativos. Ainda, a filial 03, de Curitiba-PR, nunca foi formalmente instalada, tendo ocorrida apenas tratativas iniciais, que nunca progrediram.

Ressalta-se que há algum tempo não são desenvolvidas atividades em nenhuma das unidades, já tendo sido encerrado qualquer atendimento ou procedimento comercial.

3. Diferente da realidade próspera de outrora, a demandante passou a enfrentar inúmeros problemas, que serão expostos a seguir, levando ao encerramento das atividades de todas as unidades, inclusive a matriz, permanecendo tão somente o endereço da sede e a contabilidade para fins fiscais frente a existência de dívidas pendentes de acerto.

I.ii – Das dificuldades enfrentadas pela requerente

4. Em que pese a demandante tenha passado por várias fases prósperas, de crescimento, de saldo contábil positivo em seu histórico, a mesma tem sofrido há algum tempo com reveses em sua atuação.



5. Inúmeros são os fatores que vem contribuindo para que a requerente não tenha mais obtido lucros, esteja enfrentando dificuldades financeiras e não apresente mais condições de permanecer atuando.

Como fatores de especial influência na situação financeira da empresa podem ser citados a retração do mercado, bem como os elevados juros e custos dos financiamentos obtidos na expectativa de continuar operando com saúde financeira.

6. É juntado o Balanço Contábil de janeiro a outubro de 2013, em que fica demonstrado que todos os possíveis créditos em favor da requerente não são líquidos, não podem ser transformados em valores de forma rápida, sendo que os maiores patrimônios são veículos que estão alienados para instituições bancárias.

A partir disso é feita a segunda observação do Balanço anexado, que demonstra o saldo negativo da demandante com as instituições bancárias. O mesmo ocorre com os débitos tributários que atingem monta considerável.

I.iii – Das dívidas da requerente

10. Conforme rol de credores, que é anexado com a presente inicial, fica demonstrado o montante de dívidas que a requerente deixou de pagar.

O montante atual atinge o valor considerável de R\$ 2.966.373,16 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais com dezesseis centavos), sendo que é dívida em apenas três categorias de credores: tributários e equiparados, quirografários e subquirografários, como será devidamente abordado adiante.

Ressalta-se que não existem dívidas da autora com ex-empregados, restando quitados, com esforço, todos os crédito dessa natureza.

I.iv – Dos créditos da requerida

11. A requerida possui créditos em haver no montante do valor de R\$ 508.830,02 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta reais com dois centavos), conforme demonstra a tabela do Anexo III da presente inicial.

Mas, como se pode observar na indicada tabela, os créditos não são de fácil liquidez, advindo de alienações, consórcios e depósitos judiciais que poderão ou não se tornar ativos em favor da requerente.

7. Frente a realidade fática das dívidas da requerente, sem que a mesma possua liquidez ou patrimônio suficiente para quitar seus débitos, não restou outra alternativa que não postular o falência, conforme fundamentação que passa a abordar.



8. Importante, aqui, realizar duas observações quanto a dois créditos em favor da postulante:

A) A demanda entabulada entre a Postulante e CONSEG Administradora de Consórcios, que tramita na Comarca de Lajeado sob nº 017/1.10.0003184-0, mas em situação “baixado”, uma vez que a sentença prolatada produzirá efeitos em momento posterior, pelo que se deve aguardar o encerramento do grupo de consórcio para que possa ser buscado o crédito da autora;

B) No que tange ao crédito perante a Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A., com valor especificado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), trata-se de Ação de Cobrança manejada pela postulante e que tramita na Comarca de Lajeado sob nº 017/1.11.0007210-6 e que está em fase de cumprimento de sentença.

9. Informa-se, ainda, que em pesquisa realizada no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN consta uma relação de 12 (doze) veículos em nome da postulante. Com exceção dos 03 (três) veículos indicados na lista de “Créditos e Bens Imobilizados”, os demais foram vendidos antes da atual sócia-administradora integrar o quadro societário da postulante, sem que até a presente data tenha sido procedida a transferência dos bens pelos adquirentes.

Observa-se que todos os veículos (com exceção dos 03 indicados) são mais antigos, sendo o mais novo de com ano de fabricação 1990 e os demais do final da década de 70 e início da década de 80.

Fica demonstrado que os veículos não mais pertencem a postulante, sendo que, embora tenha realizado diligências com antigos integrantes da sociedade, a atual sócia-administradora não obteve qualquer informação detalhada a respeito da venda e não transferência dos bens.

10. Por fim, são juntados aos autos os documentos originais de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículos – ATPV referentes aos 03 veículos de propriedade da postulante e discriminados na lista de “Créditos e Bens Imobilizados”. Os documentos ora indicados estão junto ao Anexo III.

II – DO DIREITO

II.i – Da legitimidade ativa

11. A Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, prevê em seu art. 97, I, que o próprio devedor poderá postular a falência, desde que respeitado o procedimento previsto nos arts. 105 e seguintes da mesma legislação.

Cumulado com o artigo da legislação falimentar há o art. 966 do Código Civil que prestigiou a teoria da empresa, garantindo ao empresário a legitimidade ativa para requerer o pedido de falência e a legitimidade passiva para sofrer os efeitos desta, assumindo nesta hipótese a condição de autor e réu¹.

Resta assim demonstrada a legitimidade ativa, e passiva, da demandante.

II.ii – Da inviabilidade do pedido de recuperação judicial

12. Muitos doutrinadores compreendem que o pedido de falência pelo próprio devedor, normatizado no artigo 97, inciso I, da Lei de Falências, poderia apontar uma faculdade, significando dizer que poderia ser requerida primeiro a recuperação judicial prevista no art. 47 e seguintes da legislação falimentar.

Mas, o que se observa no presente caso é que a recuperação judicial não seria medida suficiente para solucionar a situação que atravessa a requerente. Infelizmente esta não vislumbra maneiras possíveis de viabilizar a manutenção de sua atividade produtiva.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul espousa de mesma interpretação:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR. **1.O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial**, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2.A sentença que extinguiu o processo foi proferida sob o fundamento de que a cessação das atividades empresariais há mais de dois anos importa em óbice à decretação da quebra, hipótese esta que não se amolda ao caso em exame. 3.Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta daquela. 4. A par disso, o artigo 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.656/98, dispõe expressamente que é juridicamente possível o pedido de falência por parte do liquidante extrajudicial, devidamente autorizado pela ANS, como no caso dos autos. Desconstituída a sentença. (Apelação Cível Nº 70047916234, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012 – In: www.tjrs.jus.br) (grifo nosso)

¹ NERI, José Nadi (arts. 105 a 107), p. 799 a 813. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina (Coord.); CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 801.

As dívidas contraídas estão com datas de vencimento próximas, se já não vencidas, e com a impossibilidade de liquidação de ativo de forma a atender referidas obrigações. Ainda, os bens que poderiam servir para quitação das dívidas, mais especificamente os caminhões (bens de vulto e únicos da requerente), já estão alienados às instituições bancárias como garantia de financiamentos.

Gize-se, ainda, que as atividades da requerente já foram encerradas, não existindo mais colaboradores em seu quadro funcional, motivo pelo qual não há mais que se discutir sua função social.

Consequentemente, por não possuir bens que possam ser transformados imediatamente em ativo, nem valores em conta que representem a possibilidade de quitação das dívidas e não mais realizando atividades produtivas, não resta outra opção à requerente além de postular a decretação de sua falência.

II.iii – Dos requisitos do art. 105 da Lei nº 11.101/05

13. O art. 105 da Lei de Falências, mais especificamente seus incisos, traz em seu texto os requisitos necessários para que seja possibilitado ao devedor formalizar e processar seu pedido de falência. Como forma de expor de forma didática os requisitos, passa-se a abordá-los individualmente.

II.iii.a) Demonstrações contábeis – art. 105, I, LF

14. As demonstrações contábeis dos últimos 03 anos contando com o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, o resultado desde o último exercício social e os relatórios de fluxo de caixa podem ser obtidas diretamente nos Livros Contábeis depositados na Secretaria da Vara, nas seguintes especificações:

* Ano de 2011 = “203 Transportes JAB Ltda. – Livro Diário nº 027 – 2011”, a partir da fl. 0294;

* Ano de 2012 = “C Fuhr Transportes Eireli – EPP – Livro Diário nº 028 – 203 – 2012”, a partir da fl. 0463;

* Ano de 2013 = “C Fuhr Transportes Eireli – EPP – Livro Diário nº 029 – 203 – 2013”, a partir da fl. 0057.

Os demais exercícios contábeis podem ser verificados nos livros contábeis que ora são depositados na Secretaria da Vara em que tramita o presente processo.



08/17

Tais medidas atendem aos requisitos do primeiro inciso do artigo em comento.

II.iii.b) Relação dos credores – art. 105, II, LF

15. Junto com a presente petição inicial consta o Anexo II em que é demonstrado o Rol de Credores confeccionado pela requerente/devedora, indicando de forma nominal os credores, com informações individuais, o montante de seus haveres e a classificação de cada crédito, atendente ao disposto no art. 105, inciso II da Lei de Falências.

Como forma de demonstrar o valor final das dívidas da postulante segue, abaixo, cópia da tabela “Resumo de Credores”, sendo que as informações detalhadas constam no Anexo já referido.

CLASSE DE CREDITORES	VALOR R\$
Créditos trabalhistas e equiparados	Art. 83, I, da Lei 11.101/05
Credores com Garantia Real	Art. 83, II, da Lei 11.101/05
Créditos Tributários e equiparados	Art. 83, III, da Lei 11.101/05
Credores Quirografários	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05
Credores Subquirografários	Art. 83, VII, da Lei 11.101/05
	2.966.373,16

II.iii.c) Relação dos bens e direitos – art. 105, III, LF

16. Apresenta-se com a petição inicial, ainda, a relação dos bens e direitos que compõem o ativo da requerente, conforme demonstra a tabela do Anexo III.

Em que pese o montante de ativos atinjam valor próximo a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pode ser observado nas informações constantes na tabela que todos os valores estão impossibilitados de imediata liquidação.

Consequentemente, os valores de ativos apontados demonstram baixa liquidez e impossibilidade de utilização dos mesmos antes da decretação da falência para quitação das dívidas existentes, o que reforça a assertiva sobre a impossibilidade de recuperação judicial da demandante.

EN



II.iii.d) Prova da condição de empresário – art. 105, IV, LF

17. Conforme já informado no item “I.i” da presente inicial, é juntado o Anexo I em que consta o Contrato Social da requerente, comprovando sua personalidade jurídica e demonstrando sua constituição e todas as alterações e consolidações realizadas posteriormente. De igual forma, os contratos sociais demonstram a condição de empresária e sócia da representante da empresa.

Destarte que a sócia requerente não possui qualquer bem de sua propriedade ou qualquer titularidade sobre bem, ações ou direito.

II.iii.e) Livros contábeis exigidos por lei – art. 105, V, LF

18. Os livros contábeis, que demonstram todas as transações financeiras realizadas pela requerente, bem como as contas correntes mantidas com fornecedores e clientes foram apresentados de forma apartada da petição inicial, tendo sido todos eles depositados na Secretaria da Vara em que tramita a presente demanda.

Para melhor esclarecimento é apresentado o Anexo IV, que discrimina a relação de todos os livros e documentos depositados em secretaria.

II.iii.f) Relação dos administradores – art. 105, VI, LF

19. Atendendo à determinação constante no art. 105, inciso VI da Lei de Falências, informa-se que a única sócia-administradora dos últimos 05 (cinco) anos foi a Sra. **CLAUDETE FUHR**, ora representante da requerente.

Para melhor esclarecer a situação, abaixo são apontadas as modificações societárias realizadas nos últimos 05 (cinco) anos, comprovante a condição da Sra. Claudete como única sócia-administradora neste período:

* Sócia-proprietária, desde a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, consequentemente com 100% do capital societário, desde 30 de maio de 2012.

* Sócia-proprietária, com 100% do capital societário, desde a Alteração Contratual nº 5 e Consolidação em que houve a saída do Sócio Ramon Closs, em 20 de dezembro de 2011.

* Sócia-administradora, com 99% das cotas sociais, desde 24 de agosto de 2008, quando da Alteração Contratual nº 13 e Consolidação.

20. Resta cumprido o requisito exigido pelo inciso VI do art. 105 da Lei de Falências, reforçando o fato de que há mais de 05 (cinco) anos a Sra. CLAUDETE FUHR, é sócia-administradora da requerente, tendo sido devidamente qualificada no início da presente petição.

21. De forma complementar, informa-se que o profissional responsável pela contabilidade da postulante nos últimos 05 anos foi o Sr. JORGE LUIS BERSCH, CRC 50918/0, inscrito no CPF sob nº 463.173.680-15.

II.iv – Das Custas

22. Por oportuno, requer-se a distribuição da presente ação sem o recolhimento prévio das custas processuais tendo em vista a peculiaridade do pedido, uma vez que é realizado por parte que não tem condições de arcar com suas dívidas.

As custas processuais poderão ser pagas em momento posterior, mas de forma oportuna, respeitando a determinação do art. 84, IV, da Lei de Falências que classifica as custas processuais como crédito extraconcursal (dívida da Massa Falida).

23. Ademais, negar processamento ao feito pelo fato de não recolhimento das custas de forma antecipada, é negar o acesso à justiça à parte que enfrenta dificuldades financeiras e encontrou no processo falimentar a única forma de buscar solver sua existência.

Gize-se que o princípio do acesso à justiça é acolhido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV.

24. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul espousa de mesma interpretação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA DE GIORA CONFEÇÕES DE MALHAS E TECIDOS LTDA. DIFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. 1.No caso em exame, cumpre ressaltar que na Lei nº. 1.060/50 não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. **Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito, independente do pagamento despesas processuais, o acesso à Justiça.** 2. Assim, ainda que se trate de pessoa jurídica, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso concreto. 3. A Magistrada a quo deferiu o pagamento das custas processuais ao final do processo. Dessa forma, incluem-se na benesse concedida os gastos referentes a todos os atos processuais, inclusive atinentes à distribuição de carta precatória. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70038387650, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/09/2010 – In: www.tjrs.jus.br – grifo nosso)

Assim, requer-se seja autorizada a distribuição e processamento do pedido de falência sem a necessidade de pagamento das custas processuais de forma antecipada, mas em momento oportuno conforme determinado no art. 84, IV, da Lei de Falências.

III – DOS PEDIDOS

25. Tendo sido demonstrada a dificuldade financeira enfrentada pela requerente, a impossibilidade de manutenção de sua existência, bem como tendo sido atendidos e preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação falimentar, requer-se o acolhimento da presente inicial para que seja declarada a falência da requerente.

Diante todo o exposto, REQUER-SE:

- a) o recebimento da presente inicial;
- b) seja aceita a distribuição e processamento do feito sem o recolhimento de custas de forma antecipada, devendo os valores serem pagos conforme preceitua o art. 84, IV, da Lei de Falência;
- c) seja aceito o pedido formulado e **DECRETADA A FALÊNCIA** da requerente;
- d) seja dado seguimento ao feito com nomeação do Administrador Judicial e demais medidas determinadas pela Lei de Falência;

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.966.373,16 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais com dezesseis centavos).

Nesses Termos,
Espera Deferimento.

Lajeado, 1º de novembro de 2013.

HENRIQUE PICCININI
OAB/RS 66.999

MARTA LUISA PICCININI
OAB/RS 38.789

EVANDRO WEISHEIMER
OAB/RS 51.600

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: C FUHR TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 91.632.943/0001-92, com sede na rua Dr. Adalberto Breier, nº 112, Bairro Moinhos, Lajeado-RS, CEP - 95900-000, representada pela sócia-administradora **CLAUDETE FUHR**, brasileira, separada judicialmente, inscrita no CPF nº 430.874.000-25, RG nº 1035034444 – SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Adalberto Breier, nº 112, Bairro Moinhos, Lajeado-RS.

OUTORGADOS: WEISHEIMER E PICCININI ADVOGADOS S/S, sociedade de advogados inscrita na OAB/RS sob o nº 3.206, CNPJ 09.242.612/0001-65, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 910/201, Centro, na cidade de Lajeado, RS, CEP – 95900-000, onde recebe intimações e seus sócios **EVANDRO WEISHEIMER**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 51.600, CI 4053665768 e CPF 884.658.960-20; **MARTA LUISA PICCININI**, brasileira, casada, advogada, OAB/RS 38.789, CI 4046995132 e CPF 634.746.890-53; e **HENRIQUE PICCININI**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 66.999, CI 8060650929 e CPF 819.666.010-34.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, de seu próprio punho assinado e na melhor forma de direito, o (s) outorgante (s) nomeia (m) e constitui (m) os outorgados seus bastantes procuradores, onde com esta se apresentar para representá-lo (s), em juízo ou fora dele, bem como perante quaisquer repartições públicas, podendo, para tanto, requerer e praticar todos os atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato como se expressamente declarado fosse, patrocinar a defesa dos direitos e interesses do (s) outorgante (s) em quaisquer ações ou medidas judiciais em que o (s) mesmo (s) seja (m) parte (s) como autor (es), réu (s), assistente (s), oponente (s), requerentes, ou por qualquer outra forma interessado (s), reconvir, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, dar quitação, receber quaisquer valores, prestar e firmar compromisso (inclusive o de inventariante), partilhar, usar os poderes “ad judícia”, substabelecer no todo ou em parte, requerer benefício de Assistência Judiciária Gratuita, agir conjunta ou separadamente e **especialmente** para propor Ação de Autofalência.

Lajeado, 25 de outubro de 2013.



C FUHR TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 91.632.943/0001-92

Bmx

ANEXO I

Contrato Social

ATO CONSTITUTIVO

C FUHR TRANSPORTES EIRELI

PRIMEIRA: CLAUDETE FUHR, brasileira, separada judicialmente, do comércio, residente e domiciliada na Rua Dr. Adalberto Breier, nº 112, Bairro Moinhos, CEP: 95900-000, Lajeado/RS, natural de Arroio do Meio/RS, onde nasceu aos 07/03/1966, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1035034444-SSP/RS e CPF nº 430.874.000-25, por esse instrumento constitui EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que girará sob o nome empresarial **C FUHR TRANSPORTES EIRELI** e terá sede e estabelecimento na Rua Dr. Adalberto Breier, nº 112, Bairro Moinhos, CEP: 95900-000, Lajeado/RS.

SEGUNDA: O capital será R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), totalmente integralizados neste ato, em moeda corrente do País.

TERCEIRA: O objeto será:

- a) Transporte rodoviário de cargas;
- b) Comércio de veículos;
- c) Aluguel de carretas e caminhões.

QUARTA: A presente empresa se constitui por prazo indeterminado.

QUINTA: A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

SEXTA: A administração da empresa caberá à sócia **CLAUDETE FUHR**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em



favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

SÉTIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: Na hipótese de apuração de lucro no exercício, a distribuição será efetuada na proporção do capital social, salvo ajuste diverso deliberado pelo empresário.

OITAVA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

NONA: A EIRELI poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

DÉCIMA: A EIRELI possui as seguintes filiais:

***FILIAL 01,** com sede e estabelecimento no Loteamento Nova São Gonçalo, s/nº, Bairro Centro, CEP: 44330-000, São Gonçalo dos Campos/BA, inscrita no CNPJ sob nº 91.632.943/0002-73, tem prazo de duração por tempo indeterminado a contar de 07/05/2007, tem destaque de capital social no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e tem como objeto social o mesmo da matriz, ou seja, o transporte rodoviário de cargas o comércio de veículos e o aluguel de carretas e caminhões.*

***FILIAL 02,** com sede e estabelecimento na Avenida Augusto Frederico Markus, nº 136, sala 13, Bairro Indústrias, CEP: 95880-000, Estrela/RS, inscrita no CNPJ sob nº 91.632.943/0003-54, tem prazo de duração por tempo indeterminado a contar de 27/10/2008, tem destaque de capital social no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e tem como objeto social o mesmo da matriz, ou seja, o transporte rodoviário de cargas o comércio de veículos e o aluguel de carretas e caminhões.*

***FILIAL 03,** com sede e estabelecimento na Rua Vicente Michelotto, nº 4.550, Bloco 01, Cargo Shop - loja 26, Bairro Cidade Industrial, CEP: 81.460-010, Curitiba/PR, o início das atividades é 20/05/2011, tem prazo de duração por tempo indeterminado a contar de*

05/07/2011 e tem como objeto social o mesmo da matriz, ou seja, o transporte rodoviário de cargas o comércio de veículos e o aluguel de carretas e caminhões.

DÉCIMA PRIMEIRA: O sócio administrador que empregar suas atividades a serviço da empresa terá direito a uma remuneração mensal a título de pró-labore, que será fixado de acordo com o empresário e levado a conta própria do grupo de despesas operacionais.

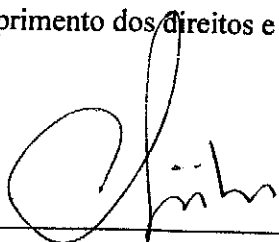
DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DÉCIMA TERCEIRA: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

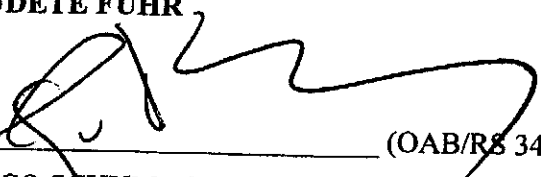
DÉCIMA QUARTA: Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da comarca de Lajeado/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Lajeado/RS, 30 de maio de 2012.



CLAUDETE FUHR

Visto:  (OAB/RS 34.350)

GLAUCO SCHUMACHER

C FUHR TRANSPORTES EIRELI

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/07/2012 SOB Nº: 43600008407

Protocolo: 12/150454-9, DE 12/06/2012

C FUHR TRANSPORTES EIRELI

R. Júlio de


JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

501

120

TRANSPORTES JAB LTDA EPP

RUA DR. ADALBERTO BREIER, Nº 112

BAIRRO MOINHOS, CEP 95900-000, LAJEADO/RS

NIRE: 432.013.297.73

CNPJ: 91.632.943/0001-92

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16
E TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI**

CLAUDETE FUHR, brasileira, separada judicialmente, do comércio, residente e domiciliada na Rua Dr. Adalberto Breier, nº 112, Bairro Moinhos, CEP: 95900-000, Lajeado/RS, natural de Arroio do Meio/RS, onde nasceu aos 07/03/1966, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1035034444-SSP/RS e CPF nº 430.874.000-25;

... Única sócia componente da empresa **TRANSPORTES JAB LTDA EPP**, estabelecida na Rua Dr. Adalberto Breier, nº 112, Bairro Moinhos, CEP: 95900-000, Lajeado/RS, inscrita no CNPJ nº 91.632.943/0001-92, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob NIRE nº 432.013.297.73, em 30/06/1987, e posteriores Alterações Contratuais, todas igualmente arquivadas na mesma Junta Comercial, sendo a última de nº 15, registrada sob o nº 3571189 em 05/01/2012, por este instrumento e na melhor forma de direito, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), resolve:

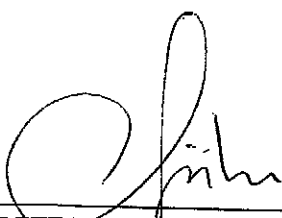
PRIMEIRA: Transformar esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a qual receberá o nome empresarial de **C FUHR TRANSPORTES EIRELI**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

SEGUNDA: O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), passa a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior.

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento separado, a solicitação de sua inscrição como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), mediante o respectivo ato constitutivo.

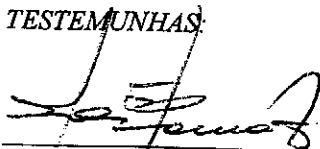
E, por se acharem assim justos e combinados, mandaram fazer o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, assinam e ratificam juntamente com as 02 (duas) testemunhas presenciais abaixo, para todos os fins e efeitos.

Lajeado/RS, 30 de maio de 2012.

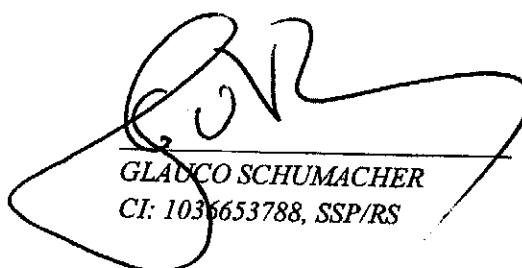


CLAUDETE FUHR
SÓCIA

TESTEMUNHAS:



ENIO ANTONIO THOMAS
CF: 1003998158, SSP/RS



GLAUCIO SCHUMACHER
CI: 1036653788, SSP/RS

